



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Robson Correa dos Santos.

Impetrante: Ozimael Queiroz Vasconcelos – Advogado.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca Barcarena/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.

Processo nº: 0014286-60.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – HOMICÍDIO SIMPLES – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, BEM COMO DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E TRAMITAÇÃO DO PROCESSO EM VARA COMUM E EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE ORDEM ACOLHIDA EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE DEMONSTRE O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUANTO AO PONTO DE ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – NÃO CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E TRAMITAÇÃO DO PROCESSO EM VARA COMUM POR SEREM MATÉRIAS AVESSAS AO FIM CONSTITUCIONAL COLIMADO NESTA VIA ESTREITA CONSTITUCIONAL – EXCESSO DE PRAZO SUPERADO ANTE À DECISÃO DE PRONÚNCIA DO PACIENTE, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 21 DO STJ – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1- Paciente pronunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121 do CPB.

2. Preliminar Ministerial acolhida no sentido de não conhecer parcialmente a presente ordem, tendo em vista a impossibilidade de análise das alegações relativas à ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pelo fato do impetrante não ter juntado, no momento da impetração da presente via estreita, prova pré-constituída do seu alegado (decreto de prisão preventiva e/ou decisão que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva)

3. Não conhecimento da matéria relativa ao oferecimento da denúncia antes da conclusão do inquérito policial e tramitação do processo em vara comum, por serem questões afetas ao fim constitucional colimado na presente via estreita, devendo serem arguidas no processo de origem em momento oportuno.

4. No tocante ao excesso de prazo levantado pelo impetrante, tal alegação encontra-se superada, uma vez que o paciente já fora devidamente pronunciado em 16/11/2016, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 21 do STJ.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM e em DENEGÁ-LA na PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator



Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.
Paciente: Robson Correa dos Santos.
Impetrante: Ozimael Queiroz Vasconcelos – Advogado.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca Barcarena/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.
Processo nº: 0014286-60.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

ROBSON CORREIA DOS SANTOS, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca Barcarena/PA.

Narra o impetrante que fora instaurado inquérito junto à Delegacia de Polícia de Barcarena, para apurar crime de homicídio, em desfavor de Robson Corrêa dos Santos. Por meio do inquérito, fora atribuído ao paciente a autoria do crime previsto no art. 121, caput, do CPB e na data de 18/04/2015 requereu ao Juízo a prisão preventiva do paciente, como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sendo, com base nos motivos alegados, decretada a mesma.

Aduz que em 23/04/2015, o paciente compareceu espontaneamente à Delegacia de Barcarena, a fim de ser interrogado, e logo em seguida, após prestar seu depoimento, foi liberado e voltou para sua residência, local onde após 05 (cinco) dias foi preso em cumprimento ao mandado de prisão expedido pelo Juízo.

Narra que o paciente, por meio de seu advogado, requereu ao Juízo a revogação da medida preventiva em audiência realizada 05 (cinco) meses após sua prisão, que foi denegado.

Afirma que a denúncia fora ofertada antes de se encerrar o inquérito policial, e que o paciente está sendo acusado do crime de homicídio, porém seu processo foi distribuído em uma vara comum onde deveria ter sido direcionado para vara do júri, que é a Vara competente para julgar crimes contra a vida.

Alega condições pessoais favoráveis e ausência dos requisitos da prisão



preventiva.

Aduz a possibilidade de ser concedida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Alega excesso de prazo.

Requer a concessão de liminar para que seja posto em liberdade o paciente, sendo expedido o competente alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida e, por oportuno, solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

O Juízo a quo prestou as informações solicitadas, em síntese, nos seguintes termos:

a) Consoante a peça acusatória, no dia 14/03/2015, por volta de 1:00h, o paciente ROBSON DANIEL SOUSA MORAES (SIC) foi preso em flagrante, pois policiais militares que se encontravam realizando rondas ostensivas na localidade de Vila do Conde, após receberem informações de origem anônima de que o aludido paciente estava na sua residência localizada na Rua da Matriz, Vila do Jardineiro, Kitnet 03, na Comarca de Barcarena, preparando-se para alvejar outro traficante, sendo que no momento da abordagem encontraram o mesmo embalando substância com aparência de maconha, assim como foi encontrado óxi e cocaína, e ainda um revólver calibre 38, com seis munições intactas;

b) Quanto à fase processual, informa que foi proferida decisão de pronúncia em 16/11/2016, já tendo sido expedidas as intimações necessárias para o prosseguimento do feito;

c) Atento ao disposto no art. 413, §3º, do CPP, o Juízo verificou que os réus (incluindo o paciente) se encontram respondendo à ação penal presos, devendo continuar nessa condição, visto que o quadro autorizativo da segregação, até a data do envio das informações persiste, devendo ser garantida a ordem pública, bem como a instrução processual com a realização da sessão plenária do Júri;

d) Ademais, com a sentença de pronúncia prolatada, resta superada qualquer alegação de excesso de prazo na prisão preventiva da ré e do paciente, conforme Súmula nº 21 do STJ.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da presente ordem no que se refere ao decreto de prisão preventiva e pela denegação quanto ao excesso de prazo.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante, a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis do mesmo, excesso de prazo, bem como aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Ab initio, levanta o Ministério Público de 2º grau a preliminar de não conhecimento da presente ordem, no tocante à alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP em virtude do impetrante não ter juntado aos presentes autos o decreto de prisão preventiva do paciente, nem tampouco a decisão que negou a revogação da prisão cautelar, não podendo este writ ser conhecido quanto à ilegalidade do referido decreto.

Com efeito, entendo que tal preliminar merece acolhimento, pois, examinando os presentes autos, o impetrante não juntou com sua inicial a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, muito menos a que indeferiu algum pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa.

De fato, na fl. 16, ao final da decisão que recebeu a denúncia, vejo constar um indeferimento de pedido de revogação de prisão preventiva, contudo, este diz respeito ao pleito formulado pela corré ROSA MARIA LEONCIO CRAVO DE SOUZA, não havendo nesta ordem, nenhum documento que possa comprovar o alegado



pelo impetrante quanto à ilegalidade de sua prisão preventiva.

Elucidado que o paciente, por meio de seu advogado, já impetrou outro writ de nº 0014286-60.2016.8.14.0000, distribuído igualmente sob minha relatoria, o qual não fora conhecido, em julgamento datado de 07/11/2016, pelas Câmaras Criminais Reunidas, por não ter juntado prova pré-constituída do alegado, conforme ementa que a seguir trago à baila:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – HOMICÍDIO SIMPLES – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE ORDEM ACOLHIDA EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE DEMONSTRE O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM NÃO CONHECIDA – UNANIMIDADE.

Preliminar Ministerial acolhida no sentido de não conhecer a presente ordem, tendo em vista a impossibilidade de análise das alegações relativas à ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis do paciente, pelo fato do impetrante não ter juntado, no momento da impetração da presente via estreita, prova pré-constituída.

ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Assim, novamente, vislumbro que não há prova pré-constituída hábil a analisar o constrangimento ilegal suscitado pelo impetrante, precipuamente no que tange à ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, tendo em vista que não fora anexado no momento da impetração, o teor da decisão que o privou cautelarmente, nem a que indeferiu algum pedido de revogação de prisão preventiva formulado, como já dito alhures, impossibilitando o conhecimento desta matéria, bem como acerca da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Nessa senda, é de notório conhecimento que o habeas corpus é uma ação constitucional a qual não comporta dilação probatória, devendo a prova do alegado vir acostada a quando de sua impetração, o que, como dito ao norte, não foi constatado nos presentes autos.

Nesse sentido, colaciono julgado de outro Tribunal da Federação:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO I e II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DELITIVA. NÃO-CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO RELATIVA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E ATINENTE AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL ENSEJADORA DESTE WRIT, A DEMANDAR ANÁLISE DETIDA DE PROVA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS INADEQUADA E INSUSCETÍVEL DE SUBSTITUIR AS VIAS PROCESSUAIS CABÍVEIS NO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Considerando que a matéria alusiva à ausência de participação delitiva da paciente não concerne diretamente à sua liberdade de locomoção, mas sim ao próprio mérito da ação penal em epígrafe, de modo a ser inadequada a via estreita do habeas corpus e cabível a utilização das vias processuais disponíveis no Juízo a quo, é impossível o conhecimento deste writ, à luz do entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O rito do Habeas Corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pela paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante, o que torna impossível o conhecimento de tal suscitação. 3. Habeas Corpus não conhecido. Decisão unânime.

(TJ-PE - HC: 3431101 PE, Relator: Roberto Ferreira Lins, Data de Julgamento: 09/09/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/09/2014)

Diante disso, acolho a preliminar ministerial suscitada, não conhecendo a presente



ordem de habeas corpus nesse prisma.

Ressalto que a alegação de oferecimento da denúncia antes da conclusão do inquérito policial e da tramitação do processo em vara comum são matérias afetas ao objetivo constitucional colimado em habeas corpus, esta, como já dito, que possui uma via estreita e não comporta dilação probatória. Assim, deve o impetrante alegar tais matérias no momento oportuno no decorrer da marcha processual em 1º grau, pelo que, igualmente, não conheço da presente ordem nesse outro ponto. Alega, ainda, o impetrante, excesso de prazo para o término da instrução processual, vez que este afirmou que o paciente fora preso em 28/04/2015, tendo sido realizada audiência somente após 05 (cinco) meses de sua prisão.

Tal argumentação não encontra respaldo, pois, conforme trazido pela autoridade coatora em seu item 02, o paciente já fora pronunciado em 16/11/2016, restando, deste modo, superada qualquer alegação no sentido de excesso de prazo na formação da culpa do paciente, conforme entendimento sumulado do STJ, a saber:

Súmula 21do STJ: PRONUNCIADO O REU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO.

Colaciono, ainda, julgados nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PRECEDENTES.

1. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ). 2. Recurso em Habeas corpus a que se nega provimento, com a determinação que a Corte de origem implemente celeridade ao julgamento do recurso em sentido estrito.

(STJ - RHC: 34890 PE 2012/0270363-3, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 13/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTERESSE DAS PARTES. RAZOABILIDADE DA DEMORA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). II - Após o paciente ter sido pronunciado - o que se deu em menos de dois anos após a efetivação da prisão cautelar -, o atraso na realização do julgamento pelo Tribunal do Júri pode ser atribuído às diligências necessárias à oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e anuídas pela defesa. III - Ademais, de acordo com a Súmula n. 21/STJ, a pronúncia do réu afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução. (Precedentes) Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RHC: 51746 MG 2014/0240443-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014)

Cumprê destacar que a informação trazida pela autoridade coatora, conforme elucidado pela Doutra Procuradoria, em seu ponto 01, se encontra equivocada, vez que a mesma faz referência a outro nacional e narra fatos avessos ao processo que originou a presente ordem



Pelo exposto, com base nos fundamentos apresentados, **NÃO CONHEÇO** a presente ordem de habeas corpus no tocante às alegações de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como de oferecimento da denúncia antes do encerramento do Inquérito Policial e tramitação do processo em vara comum, e a **CONHEÇO** e a **DENEGO** quanto à argumentação de excesso de prazo.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator